

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Sr. José Ribamar Souza Moraes, ex-prefeito de Guarinos/GO, pela omissão no dever de prestar contas do Convênio 2107/2006 celebrado com o município para construção de unidade de saúde.

2. Pela omissão verificada, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO) deste Tribunal promoveu a citação do Sr. José Ribamar Souza Moraes. Também foi citada a Construtora Pais e Filhos Ltda. pela aplicação irregular dos recursos federais comprovadamente recebidos pela empresa.

3. Não obstante a regular citação, os responsáveis permaneceram silentes, configurando-se a sua revelia, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, acolho os fundamentos utilizados pela unidade técnica para considerar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Souza Moraes e da empresa Construtora Pais e Filhos Ltda., condená-los solidariamente em débito pela quantia especificada no relatório precedente e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Acolho também a proposta de remeter cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado de Goiás para ajuizamento das ações cabíveis, em face do disposto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

5. No tocante ao débito, destaco que a unidade de saúde foi construída parcialmente (o que descaracteriza a sua utilidade), em local diverso do avençado por meio do Convênio 2107/2006 e em desconformidade com o Plano de Trabalho. Assim, o responsável e a empresa deveriam arcar com o valor total de R\$ 90.000,00 repassados pelo FNS.

6. Ocorre que em consulta ao Siafi, a Secex/GO identificou a devolução de R\$ 11.566,44, em 11/2/2014, aos cofres federais, correspondentes aos valores não repassados à construtora, acrescidos dos rendimentos da poupança/fundo de investimento.

7. Por essa razão, a unidade técnica considerou para cálculo do débito, de forma acertada, apenas os valores correspondentes aos recursos federais efetivamente repassados à construtora (notas fiscais identificadas no Parecer Extra Gescon nº01 de 06/03/2013, à fl. 1 da peça 373), nas datas identificadas no extrato constante à fl. 114 da peça 2. Pondero, das conclusões da unidade instrutiva, que houve apenas um pequeno equívoco com relação à parcela de R\$ 21.266,00, a qual foi repassada em 31/11/2008, e não em 31/10/2008, conforme demonstra o referido extrato.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator